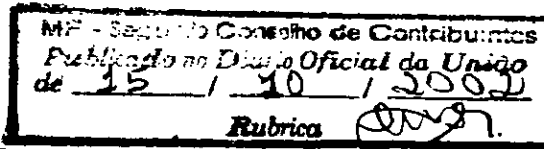




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007032/98-53

Recurso nº : 115.244

Acórdão nº : 203-07.732

Recorrente : NORDICA VEÍCULOS S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - PRELIMINAR. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada. PIS. SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORDICA VEÍCULOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10980.007032/98-53

Recurso nº : 115.244

Acórdão nº : 203-07.732

Recorrente : NORDICA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever o ato, transcrevo relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 158/165 em que são exigidos: R\$64.585,26 de PIS, R\$48.438,96 de multa de ofício proporcional, além de acréscimos legais, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o PIS não declarada; e R\$199.962,06 de multa de ofício exigida isoladamente em relação a valores de PIS declarados em DCTF e não recolhidos ou recolhidos a menor.

A autuação decorrente da falta de recolhimento, relativa aos períodos de apuração de 08/1994 a 12/1994, foi fundamentada no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c art. 53, IV da Lei nº 8.383/1991; e a multa proporcional no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985 e art. 2º da Lei nº 7.683/1988, c/c o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991; art. 44, I da Lei nº 9.430/1996; e art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Demonstrativos de apuração às fls. 161/162 e de multa e juros de mora às fls. 163/164.

A autuação referente à multa exigida isoladamente, relativa aos períodos de apuração de 08/1997 a 03/1998, foi fundamentada nos arts. 43 e 44, 1º, V, da Lei nº 9.430/1996. Demonstrativo à fl. 165.

Às fls. 156/157, consta 'Termo de Constatação Fiscal' em que a autoridade lançadora descreve o procedimento fiscal.

Cientificada em 03/06/1998, a interessada, em 03/07/1998, interpõe a tempestiva impugnação de fls. 171/186, instruída com os documentos de fls. 187/189, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega que a metodologia de apuração da contribuição para o PIS prevista pela Lei Complementar nº 7/1970, no que se refere ao prazo de 180 dias, continua em vigor, por terem sido os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988 declarados inconstitucionais e por não terem sido a Medida Provisória 1.212/1995 e suas reedições convertidas em lei no prazo de 30 dias. Questiona, desse modo, a eficácia das normas de cálculo e recolhimento previstas pelas medidas provisórias, as quais resultariam em exigibilidade somente a partir da edição da correspondente lei. Nesta esteira, interpreta que, segundo a Lei Complementar nº 7/1970, o referencial para cálculo da



Processo nº : 10980.007032/98-53
Recurso nº : 115.244
Acórdão nº : 203-07.732

contribuição situa-se no faturamento e o fato gerador 180 dias após, correndo, a partir desse, o prazo para recolhimento.

Quanto aos juros de mora, alega que estão limitados ao percentual de 1º ao mês segundo o Código Civil e o Decreto-lei nº 2.323/1987. Pondera que a taxa Selic é taxa de desconto na colocação de títulos da dívida pública federal, não se aplicando a dívidas tributárias, revelando-se inconstitucional por desigualar os iguais. Transcreve jurisprudência que entende incabível a cobrança de juros cumulada com a atualização monetária pela Ufir, por configurar juros sobre juros.

Questiona a cobrança da multa de ofício de 75%, proporcional e isolada, afirmando que a mesma deve guardar racionalidade e legalidade moral, pois do contrário não pode ser exigida. Insurge-se contra esse percentual, entendendo que foge à sua capacidade contributiva. Transcreve agravo de instrumento que trata de multa de caráter confiscatório e protesta pela redução aos níveis previstos no art. 52, § 1º da Lei nº 9.298, de 01/08/1996 (2%).

Acrescenta que os índices inflacionários utilizados necessitam ser definidos no auto de infração e que os juros de mora não podem ser cobrados em cascata.

Retornando à questão da incidência da contribuição, afirma que os tribunais têm optado em fazê-la sobre o valor agregado, em especial no seu caso (revenda de veículos). Argumenta que, de modo diverso, incidindo a contribuição sobre o valor integral estará sendo maculada a incumulatividade (sic) tributária.

Ao final, requer que seja o auto de infração declarado nulo, na exata forma da lei processual tributária, ou que seja deferida perícia em forma de diligência a fim de se conferirem os valores apontados como devidos."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 191/202, julga procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1994

Ementa: FATO GERADOR.

O fato gerador do PIS é o faturamento do próprio período de apuração.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.



Processo nº : 10980.007032/98-53
Recurso nº : 115.244
Acórdão nº : 203-07.732

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora e o percentual da multa de ofício previstos em leis correlatas à matéria tributária.

MULTA. PERCENTUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

O percentual de multa de 2% previsto pela Lei nº 9.298/1996 refere-se ao inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor no fornecimento de produtos ou serviços não se aplicando ao débitos fiscais.

PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de pericia que não atenda aos requisitos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/03/1998

Ementa: MULTA ISOLADA. VALORES CONFESSADOS EM DECTF.

A confissão de dívida mediante 'Saldo a Pagar Declarado' em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) não possibilita a exigência da multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Ciente dessa decisão, em tempo hábil, às fls. 206/226, a autuada apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reitera todos os argumentos expendidos na impugnação.

A recorrente, às fls. 239/240, obtém concessão de medida liminar ~ (MS nº 2000.70.00.001482-7) para seguimento do recurso sem o respectivo, legalmente, depósito exigido, que, às fls. 248/249, é cassada pelo TRF da 4ª Região.

Às fls 255/256, consta Sentença judicial, de mérito, proferida no MS nº 2000.70.00.001482-7, determinando o seguimento do recurso administrativo sem o depósito de 30% do crédito mantido pelo julgador administrativo singular.



Processo nº : 10980.007032/98-53
Recurso nº : 115.244
Acórdão nº : 203-07.732

A recorrente, às fls. 259/268, pede o arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, nos termos do Decreto nº 3.717/2001, informando que a sentença de primeira instância judicial, proferida a seu favor, e foi reformada pelo TRF da 4ª Região, quando do julgamento do recurso de apelação da União.

A autoridade preparadora determina a subida do recurso à segunda instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007032/98-53
Recurso nº : 115.244
Acórdão nº : 203-07.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A recorrente pede, preliminarmente, a realização de perícia e, no mérito, a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente não observa os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º do acima citado art. 16.

“art 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de pedido de perícia.

No mérito, em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que, nessa matéria, assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.



Processo nº : 10980.007032/98-53
Recurso nº : 115.244
Acórdão nº : 203-07.732

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/1996 (IN SRF nº 006/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO